



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	18.07.94
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

Processo nº 13709.002280/92-66

Sessão nº: 21 de outubro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.168
Recurso nº: 91.529
Recorrente: MAT INCENDIO S.A. ENGENHARIA DE INCENDIO
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

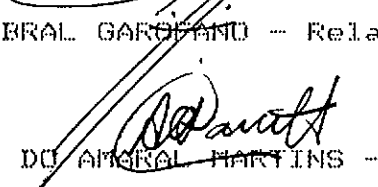
IPI - ESTORNO DE CREDITOS - Produtos saídos com insenção sem base legal. O cálculo do imposto estornado deverá obedecer ao disposto no art. 100, parágrafo 1º, do RIFI/82 e IN/SRF nº 114/88. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAT INCENDIO S.A. ENGENHARIA DE INCENDIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator

p/  GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

/ovrs/



Processo nº 13709.002280/92-66
Recurso nº: 91.529
Acórdão nº: 202-06.168
Recorrente: MAT INCENDIO S.A. ENGENHARIA DE INCENDIO

RELATÓRIO

À ora recorrente foi lançada de ofício, em 06.05.92, por ter estornado débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de produtos saídos com isenção não autorizada por lei e, ainda, que os aludidos estornos não obedeceram ao preço médio das aquisições de insumos.

Por objetividade e bem refletir o conteúdo dos autos do processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 76/81):

"Contra a empresa retro-qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 6687/92, por haver a fiscalização, no curso de sua ação, constatado que a autuada cometera as infrações que se relacionam:

Anulação de créditos, com estorno de imposto, calculado em desacordo com o paráq. 1º, X do art. 100 do RIPI/82;

Estorno de débitos do imposto relativo a produtos saídos com base em isenção não pertinente.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou defesa, tempestiva, às fls. 32/39, dizendo:

que "a defesa terá de ser dividida em duas partes, a saber:

1- Estorno de crédito por saídas desoneradas do IPI, conforme letras "e, h, i, j, p" do A. I."

2- "Saídas com isenção de IPI(...) e Estorno do débito."



Processo nº: 13709.002280/92-66
Acórdão nº: 202-06.168

Quanto ao custo médio

que "a empresa passou a adotar a metodologia de calcular o valor do IPI a ser ESTORNADO - dividindo o TOTAL das peças e partes e cargas trocadas na restauração, acrescidas das saídas sob o CFO-512/612, sem destaque do IPI, pelo INDICE 3,45 (vide fls. 21 a 23 do AI) por estar, no momento por razões internas, impossibilitada de manter em dia o CUSTO MEDIO".(grifei).

que "não tendo o custo médio, POREM, querendo cumprir as determinações do RIPI/82 de estornar o crédito, quando exigido, referente às saídas não tributadas pelo IPI procurou um INDICE (3,45) que, aplicado sobre o valor da saída resultasse num valor - o mais próximo possível - equivalente a MP/PI/ME gasta na restauração e - estimou, também a alíquota média de - 10% - e assim passou a fazê-lo."

Seguem-se diversos quadros comparativos, objetivando "demonstrar, por amostragem, as três formas de estorno, a saber:"

- a) "Feito pela empresa (não há amparo legal, POREM, faz o estorno)" (Grifei)
- b) Feito pelo custo médio (apurado AGORA com base nas compras feitas durante o ano de 1987)"
- c) Feito com base na IN 114/89 (calculado pela maneira que a empresa interpretou a IN 114/88 - vide anexo 9) (o grifo consta do original).

Quanto ao estorno do Débito

que apesar da vigência do Decreto-lei nº 2433 de 19/05/88 a requerente não concedeu a isenção do IPI por falta de informação escrita do encomendante sobre se o sistema contra incêndio seria incorporado ao seu Ativo Imobilizado...)"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.002280/92-66
Acórdão nº: 202-06.168

que "a C. S. N. mandou "Folhas Suplementares (anexo 11) (....) nas quais se dizia **ISENTO do IPI** pelo Decreto nº 2433/88 que as alterações do Decreto-lei 2451/88." (Grifei)

que "tendo em vista o encomendante se declarar **ISENTO do IPI** pelo D.L. 2433/88 com as alterações do D.L. 2451/88 e Ato Declaratório **NORMATIVO** nº 37 de 08/07/88 (vide no anexo 11) face ao que se recusava a pagar o **IPI destacado** nas notas fiscais, a requerente emitiu **CARTAS DE CORREÇÃO** - uma para cada nota fiscal - tornando sem efeito o destaque de IPI (anexo 12) (....) e providenciou o **ESTORNO DE DEBITO** no mês de **AGOSTO**." (o destaque e grifo constam do original).

que "as normas legais supra levantadas pelo fiscal, assim como a **CONCEITUAÇÃO** por este arguida, preende-se ao Decreto-lei nº 1335/74, com as alterações do DL 1398/75 (.....) o qual foi **REVOGADO** (....) e conseqüentemente, as **DUAS** normas legais Port. 851/79 e FN 19/83 que eram vinculada ao DL 1335/74."

que "querer fazer exigências contidas no D.L. 1335/74, Port. 851/79 e P.N. 19/83 - que nada tem a ver com o assunto em tela, e que foram **REVOGADAS** pelo D. L. 2433/88 é querer **CRIAR OBRIGAÇÕES** que a Lei **NAO** fez" (o destaque consta do original).

que "o que a requerente exigiu da C.S.N. é que esta mandasse "Aditivos as Encomendas" anteriores e que nas novas já fizessem constar que tinham direito a isenção de IPI com amparo nos D.L 2423/88 e 2451/80, o que foi feito" (o grifo consta do original).

Conclusão Final

que "reconhece que - em alguns meses - fez o estorno do IPI a menor do que o exigido pelo RIPI/82 (.....) **FOREM**, em hipótese alguma reconhece - como verdadeiros = os valores de "créditos a serem estornados "constantes de fls. 19 do A.I"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.002280/92-66
Acórdão nº: 202-06.168

que "quanto as vendas isentas pelos Decretos-lei nº 2433/88 e 2451/88 registramos nas notas fiscais a isenção do IFI por estes Decretos-lei, pois assim constava das encomendas" (o grifo consta do original).

que "o RIFI/82 - Dec. 87981/82 - em seu artigo 42 determina que a responsabilidade pelo gozo da isenção condicionada é do encomendante."

Conclui requerendo a Impugnação Parcial do Auto de Infração nos itens:

- estornos de crédito feito a maior
- estorno de débito feito corretamente;
- e
- isenção do IFI nas vendas sob o amparo do DL 2433/88.

Junta documentação, em cópias, de fls. 40 a 64.

DA REPLICA

Em sua réplica, às fls. 67/71, os autuantes disseram:

Quanto ao custo médio

que a metodologia, utilizada pelo impugnante, de calcular o valor do IFI a ser estornado, "totalmente ao desamparo da legislação vigente e seu amparo em dados **minimamente confiáveis**, teve como resultado final a redução do estorno de crédito a **valores ínfimos**, com consequência na redução do cálculo do IFI devido pela saída dos produtos de seu estabelecimento." grifei.

que "na seqüência de sua defesa, a impugnante entra em contradição pois, mesmo havendo declarado a impossibilidade de "...manter em dia o custo médio..." apresenta na defesa, cálculo de custo médio de aquisição de suas peças, componentes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.002280/92-66
Acórdão nº: 202-06.168

etc., na tentativa de fazer crer que os cálculos feitos pelos autuantes, para estorno dos créditos, teriam sido superestimados".

que juntam "ao presente cópia da memória dos cálculos efetuados e apurados através dos lançamentos no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8 do estabelecimento (fls. 72/73)".

que "os valores obtidos na coluna (7) correspondem ao valor do imposto não lançado pelo estabelecimento e elaborou-se o Quadro DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO do SALDO DA ESCRITA FISCAL às fls. 10 a 13".

que "aparentemente a impugnante não entendeu ou não consultou o referido Quadro.."

que "tais valores foram obtidos diretamente do Livro de Registro e Apuração do IPI(...) e, evidentemente, que refletem os estornos efetuados pela própria empresa com base na sua metodologia." (grifei).

que "os valores obtidos, além do vício inerente ao período de sua apuração, - anual - carecem de qualquer significação eis que sequer foram juntadas explicações sobre sua forma de cálculo." (grifei).

que "admitir o cálculo feito e sua aplicabilidade para efeito de obtenção do valor do estorno, seria o mesmo que admitir que a apuração do IPI passasse a ser anual, o que contraria de maneira frontal a filosofia de aplicação do imposto."

que "os custos médios apresentados para respaldar sua defesa, na prática, se reduzem a meras "contas de chegar" tentativa de justificar a utilização do índice de 3,45 (...), por si só inexplicável".

que "a utilização da IN 114/88 para cálculo do imposto a ser estornado foi a alternativa encontrada tendo em vista a empresa, conforme ela própria declarou - ressaltamos mais uma vez - às fls. 33, não ter condições de "...manter em dia o Custo Médio".



Processo nº: 13709.002280/92-66
Acórdão nº: 202-06.168

Quanto ao estorno do débito

que "o impugnante, em sua defesa, juntou carta a ela enviada pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN - (fls. 60) na qual aquela empresa declara que suas encomendas à Matincêndio são isentas do IFI com base nos DL 2433/88, 2451/88. Ato Declaratório 37/88".

que "é evidente que as vendas feitas pelo MATINCENDIO A CSN vieram a integrar o Ativo desta empresa."

que "tal condição é necessária, porém não suficiente para usufruir de isenção do IFI, por quanto os fornecimentos efetuados não se destinam a emprego no processo produtivo, condição cumulativa conforme o disposto no citado inc. I, art. 17 do DL 2451/88". (grifei).

que "as alegações da impugnante de que não seria responsável pelo pagamento do tributo, já que o AD CST nº 37/88 responsabiliza o adquirente pelo pagamento do tributo dispensado, (...) no caso de descumprimento da destinação exigida pela norma concedente do benefício."

que "é obvio que esta disposição supõe que exista, em princípio, a isenção, para que haja posteriormente o descaminho." (grifei).

que "no caso presente não existiu a isenção inicial, como já provado anteriormente, nem o descumprimento da destinação, corretamente dada pela CSN." (grifei).

que "a empresa argumenta que as normas legais levantadas pela fiscalização, mais especificamente a Portaria 851/79 e o Parecer Normativo 19/83 estariam revogados por serem vinculadas ao DL 1335/74."

que "a Portaria 851/79 e o Parecer Normativo 19/83 não colidem com o DL 2433/99 por serem meros instrumentos interpretativos, não há por que arguir suas revogações."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.002280/92-66
Acórdão nº: 202-06.168

Em seus fundamentos, o julgador singular entendeu que a metodologia utilizada pela impugnante, ao calcular o custo médio com um índice fixo (3,5%), não atendeu a legislação de regência, pelo que lhe falta previsão regulamentar e, para o Fisco, prevalece o disposto no art. 100, parágrafo 1º, do RIF/82, bem como dispõe e orienta a IN/SRF nº 114/88.

A impugnante não comprovou fazer jus aos estornos dos créditos dos produtos saídos e destinados à CSN, não se beneficiando, por outro lado, da isenção reclamada. O estabelecimento que dá saída aos produtos tem a responsabilidade pelo destaque do tributo e, só no caso de isenção, o adquirente que deu destino outro daquele pelo qual foi concedido, responderá pelos encargos fiscais.

Os produtos elencados no Auto de Infração não gozavam do benefício da isenção, por não se destinarem ao processo produtivo (Decreto-Lei nº 2.433/88; Decreto-Lei nº 2.451/88), embora os mesmos incorporassem ao Ativo Imobilizado do receptor.

Dos diplomas citados, têm-se que o benefício da isenção obedece a cumulatividade das condições nelas estabelecidas. A declaração da adquirente não exime a autuada a dar destaque do tributo, por falta de amparo legal. Haveria necessidade de ato declaratório específico que beneficiasse a impugnante da isenção dos produtos saídos sob encomenda, pelo que poderia promover o estorno.

No caso de dúvida, deveria a autuada, previamente, formular consulta à SRF, como dispõe o Capítulo II do Decreto nº 70.235/72 e, na falta de tais elementos (ato declaratório ou processo de consulta), não prosperam os argumentos da impugnante.

Em suas razões de recurso (fls. 85/95), além de repisar argumentos já apresentados na impugnação, alega haver ocorrido erro de funcionário (datilografando como 512, quando o correto seria 511, já que se tratava de material de sua fabricação). Volta a insistir que, até o momento, não tem como apurar o custo médio, a empresa chegou a este índice por mais se aproximar do valor real a ser estornado e, daí, também apurou a média das alíquotas incidentes sobre as partes e peças.

A conclusão final sobre a glosa efetuada pela fiscalização foi a seguinte:

"Considerando que não sabemos, e nem nos cabe



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.002280/92-66
Acórdão nº: 202-06.168

discutir, se a destinação dos bens enquadravam-se ou não nos ditames desses decretos-leis;
Considerando que a RESPONSABILIDADE pelo enquadramento e destinação dos bens cabe ao ADQUIRENTE, e não ao VENDEDOR;
Exigimos da C.S.N. que nos remetesse uma O.C. SUPLEMENTAR na qual constataste expressamente o enquadramento daquelas notas fiscais - com destaque do IPI nas exigências do DL 2433/88 e DL 2451/88."

.....
2) O cálculo do estorno do crédito feito pelo fiscal com base na IN 114/88, carece de valor no período anterior a agosto/88, assim como, daí em diante, ter tomado como base de cálculo valores errados.

3) Insistir que as legislações secundárias emitidas em função do DL 1335/74 no qual foi revogado pelo DL 2433/88, permanecem em vigor, pior ainda, são transferíveis para o decreto-lei que revogou sua origem, é inconcebível.

4) Querer transferir a responsabilidade pela isenção do IPI, em face a destinação do bem, à autuada é agredir a própria Coordenadoria do Sistema de Tributação e, mais ainda, não acatar a própria lei que rege o IPI: RIPI/82

5) Asseverar que o bem foi aplicado corretamente pela adquirente em detrimento da própria declaração desta de que o bem destina-se ao processo produtivo (IMPLÍCITO), é distorcer totalmente os fatos.

6) Querer exigir que o adquirente providencie junto a Receita Federal um Ato Declaratório para o gozo do benefício fiscal é criar exigências que a Lei não fez.

7) Exigir o destaque do IPI em "Faturamento Antecipado" quando o RIPI/82 FACULTA O SEU DESTAQUE é inadmissível."

E o relatório.



Processo nº: 13709.002280/92-66
Acórdão nº: 202-06.168

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

O fato de a recorrente não reunir condições para manter atualizado seu custo médio, o método adotado para elaboração de seus quadros demonstrativos, não é compatível com a legislação de regência do IPI. A adoção de um coeficiente fixo (3,45%), para cálculo de seu custo médio, não guarda qualquer requisito de credibilidade para ser aplicado ao que se destina, pelo que tal método deve ser rejeitado.

Na falta de outro que mereça crédito e possua metodologia compatível, deve subsistir para a fiscalização, como método regular, o comando insito no art. 100, parágrafo 1º, do RIFI/82, complementado pelos termos da Instrução Normativa/SRF nº 114/88.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIFI, em seu artigo 56, inciso I, remete ao sujeito passivo - estabelecimento que dá saída ao produto - a obrigação pelo destaque do tributo e, no caso de isenção fiscal, se houver, responderá o adquirente que lhe der destinação ou uso diverso dos preceitos isentivos.

Muito embora os produtos sob discussão destinarem-se ao Ativo Imobilizado da adquirente, não são merecedores do benefício de isenção fiscal concedida pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, com seu alterador, Decreto-Lei nº 2.451/88, porquanto não se destinarem ao processo produtivo industrial. Nada mais claro que os preceitos isentivos são cumulativos (art. 17 dos citados diplomas legais).

Simple declaração do adquirente não tem o condão de desobrigar o sujeito passivo de proceder à saída do produto sem destaque do imposto, eis que, para tal, deve haver previsão legal específica.

Acresce-se a isso o fato de a recorrente não ter apresentado ato declaratório para gozo do benefício da isenção fiscal, o que conferiria regularidade ao procedimento adotado pela recorrente.

Não merecem ser apreciados os quadros demonstrativos trazidos pela apelante, vez que, de plano, estão



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.002280/92-66
Acórdão nº: 202-06.168

suportados em método de apuração que liminarmente não lhe confere embasamento legal e ser contrário à orientação a Administração Fazendária.

São essas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


JOSE CABRAL BAROFANO